



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4904 - E-mail: campolargo2secretariacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011780-13.2015.8.16.0026

Processo: 0011780-13.2015.8.16.0026

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$15.022.259,89

Autor(s): • FUNDIPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
• WMA Administração e Participações Ltda.

Réu(s): • Este juízo

1. Estando formalmente satisfeitas as exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da Recuperação Judicial de FUNDIPAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e WMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

2. Como Administrador Judicial nomeio o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19608 (fone 3338-0099). Intime-o pessoalmente para prestar compromisso e, desde então, dar cumprimento ao seu mister (art. 22).

3. Determino, desde já (art.52): a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (inciso II); b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (inciso III), cabendo ao devedor a devida comunicação desta suspensão aos Juízos competentes; c) a apresentação, pelo devedor (autora), de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV) e d) a expedição de ofício à Junta Comercial para que proceda a anotação da Recuperação Judicial nos seus registros.

4. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver



estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter todas as exigências contidas no §1º do art. 52, nele também constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

6. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e b) em todos os atos, contratos e documentos firmados e a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7. Oficie-se às instituições financeiras apontadas na inicial comunicando tão somente que o crédito bancário encontra-se sujeito à recuperação judicial.

8. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a concessionária de energia elétrica para que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Campo Largo, 14 de Janeiro de 2016.

Sandra Dal Molin

Juíza de Direito

